**LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 28 DE JANEIRO DE 2.010**

Autoria: Poder Executivo

Prefeito Municipal

“Altera e revogam dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 67 de 23 de Dezembro de 2.009 e dá outras providências”.

Mario Celso Heins, **Prefeito Municipal de Santa Bárbara d’Oeste,** Estado de São Paulo**,** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º do inciso III do art. 4º da [Lei Complementar nº 67 de 23 de Dezembro de 2.009](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleicom%5C00067.html#art4par3), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

III – (...)

(...)

§ 3º O Guarda Civil Municipal que se afastar pelo INSS (instituto Nacional de Seguro Social) com problemas de saúde, deverá, de imediato, entregar ao Comandante da Guarda Civil a arma de fogo, o registro da referida arma, o porte da mesma e o registro estadual da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, os quais somente lhe serão devolvidos no momento de seu retorno, ficando a cargo do Comandante da Guarda Civil a devolução da mesma arma ou de outra substituta de igual calibre ou não” (NR).

Art. 2º O § 1º do art. 10 da [Lei Complementar nº 67 de 23 de Dezembro de 2.009](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleicom%5C00067.html#art10), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

§ 1º A jornada de trabalho do Guarda Civil Municipal é de 12 horas, alternadas por 36 horas de descanso, sendo que durante a jornada de trabalho será concedido intervalo de 01 (uma) hora para descanso e refeição, sem a necessidade de marcação em cartão de ponto. (NR)

(...)”

Art. 3º O artigo 12 da [Lei Complementar nº 67 de 23 de Dezembro de 2.009](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleicom%5C00067.html#art12), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Além do salário, o Guarda Civil Municipal perceberá os adicionais definidos na Consolidação das Leis de Trabalho e em legislação específica do Município, em especial aquela relativa à organização da fiscalização do trânsito, à qual acumulando-a, perceberá também um adicional de 30% (trinta por cento)”. [(Vide Lei Complementar nº 88, de 2.010)](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleicom%5C00088.html#art1)

~~Art. 4º O artigo 25 da~~ [~~Lei Complementar nº 67 de 23 de Dezembro de 2.009~~](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleicom%5C00067.html#art25)~~, passa vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 25 (...)~~

~~I – no Nível:~~

~~b) nível II – os Guardas Civis Municipais com mais de 14 anos efetivos exercício no emprego, considerando os afastamentos decorrentes de acidente de trabalho”.~~ [(Revogado pela Lei Complementar nº 88, de 23 de junho de 2.010)](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleicom%5C00088.html#art9)

~~Art. 5º Os incisos II e III do art. 27 da~~ [~~Lei Complementar Municipal nº 67 de 23 de Dezembro de 2.009~~](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleicom%5C00067.html#art27)~~, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 27 (...)~~

~~(...)~~

~~II – Subcomandante, privativa de Guarda Civil Municipal Nível IV – Inspetor (NR);~~

~~III – Supervisor de Trânsito, privativa de Guarda Civil Municipal Nível III – Subinspetor e, preferencialmente, com conhecimento na área. (NR)~~

~~(...)”.~~ [(Revogado pela Lei Complementar nº 88, de 23 de junho de 2.010)](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleicom%5C00088.html#art9)

~~Art. 6º O art. 28 da~~ [~~Lei Complementar Municipal nº 67 de 23 de Dezembro de 2.009~~](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleicom%5C00067.html#art28)~~, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 28. Em caso de necessidade, para o bom desempenho da Guarda Civil Municipal, enquanto não forem providas as vagas para os níveis de Inspetor e Subinspetor através das regras de enquadramento e de progressão vertical desta Lei, o Prefeito Municipal poderá designar, temporariamente, Guardas Municipais, a partir do nível I, com 10 anos ou mais de efetivo trabalho prestado, para o exercício das atribuições dos níveis vagos, respeitados os percentuais definidos nesta Lei”.~~ [(Revogado pela Lei Complementar nº 88, de 2.010)](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleicom%5C00088.html#art9)

Art. 7º Fica criado o art. 28-A na [Lei Complementar Municipal nº 67 de 23 de Dezembro de 2.009](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleicom%5C00067.html#art28), que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 28-A Em caso de necessidade, para o bom desempenho da fiscalização do trânsito, o Prefeito Municipal poderá designar, temporariamente, Guardas Civis Municipais para essas funções” (NR)

Art. 8º Revogam-se o § 3º do inciso III do art. 4º, o § 1º do art. 10, o artigo 12, alínea “b”, inciso I do art. 25, os incisos II e III do art. 27 e o art. 28, todos da [Lei Complementar Municipal nº 67 de 23 de Dezembro de 2.009](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleicom%5C00067.html#art4par1).

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2.010.

Santa Bárbara d’Oeste, 28 de Janeiro de 2.010.

Mario Celso Heins

Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 02/2.010

Autografo nº 07/2.010